



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo N.º 13.637-000.004/91-42

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 25/03/1992
C	Rubrica

Sessão de 23 de outubro de 1991

ACORDÃO N.º 201-67.466

Recurso n.º 87.316

Recorrente CERÂMICA MINERAÇÃO TRANSPORTES E AÇO LTDA.

Recorrida DRF EM JUIZ DE FORA/MG

DCTF - Existindo denúncia espontânea, inaplicáveis às penalidades previstas nos §§ 2º, 3º e 4º do artigo II, do Decreto-Lei nº 2.065/83 e alteração do artigo 27 da Lei nº 7.730/89, no caso de apresentação fora do prazo regulamentar da Declaração de Contribuições de Tributos Federais. Exigência Fiscal improcedente.

Vistos, relatos e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CERÂMICA MINERAÇÃO TRANSPORTES E AÇO LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 23 de outubro de 1991.

Roberto Barbosa de Castro
ROBERTO BARBOSA DE CASTRO - PRESIDENTE

Antonio M. Castelo Branco
ANTÔNIO M. CASTELO BRANCO - RELATOR

Antonio Carlos Taques Camargo
ANTÔNIO CARLOS TAQUES CAMARGO - PRFN

VISTA EM SESSÃO DE

25 OUT 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LINO DE AZEVEDO MESQUITA, HENRIQUE NEVES DA SILVA, SELMA SANTOS SALO MÃO WOLSZCZAK, DOMINGOS ALFEU C. DA SILVA NETO, ARISTÓFANES FONTOURA DE HOLANDA e SÉRGIO GOMES VELLOSO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo Nº 13.637-000.044/91-42

314
02-

Recurso Nº: 87.316
Acórdão Nº: 201-67.466
Recorrente: CERÂMICA MINERAÇÃO TRANSPORTES E AÇO LTDA.

RELATÓRIO E VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO

Trata-se de recurso oposto a decisão de primeiro grau que confirmou a aplicação de pena pela apresentação espontânea, mas com atraso, de D.C.T.F.

A recorrente fundamenta-se em que, embora tardiamente, a D.C.T.F. foi apresentada, o que consubstanciou denúncia espontânea abrangida pela regra do artigo 138 do CTN, cita palavras do MM. Juiz Federal da 2ª vara do Ceará Dr. Hugo de Brito Machado, em sua obra "Curso de Direito Tributário" pág. 84 diz:

"A denúncia espontânea da infração, nos termos do art. 138, do CTN, exclui qualquer penalidade, inclusive a multa de mora".

Invoca a recorrente, os ditames do inciso V, art. 97, do CTN.

A decisão recorrida tem apoio no fato de que a legislação específica - art. 11, § 2º, 3º e 4º do Decreto-Lei nº 1.968/82

segue-

Processo nº 13.637-000.044/91-42

Acórdão nº 201-67.466

com redação conferida pelo artigo 10 do Decreto-Lei nº 2.065/83, e alteração introduzida pelo art. 27, da Lei nº 7.730/89 - fixa pena, para a apresentação de DCTF fora do prazo próprio. Diz que embora espontânea, a apresentação da DCTF não foi feita com observância à infringência, consistia na falta de apresentação da DCTF no prazo próprio, e a denúncia formalizou-se com a entrega dessa DCTF, embora com atraso, mas como se assinalou, antes do início de qualquer procedimento fiscal.

A regra do § 3º do artigo 113 do CTN não tem o efeito que lhe empresta a decisão recorrida. O fato de que se converte em principal a obrigação acessória descumprida nem exclui a espontaneidade configurada quando o descumprimento é sanado antes da ação fiscal, nem obsta a aplicação da excludente de responsabilidade inscrita no artigo 138 do mesmo diploma legal.

Face ao exposto, não vejo como afastar a aplicação do dispositivo de Lei Complementar supra nomeado que exclui expressamente a responsabilidade pela infração espontaneamente denunciada.

É de se observar, ainda, que este Colegiado vem se pronunciando na matéria, à unanimidade de votos, sempre nesse sentido.

Na esteira dessa jurisprudência, voto pelo provimento do recurso.

Sala das Sessões, 23 de outubro de 1991.

ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO